



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002312-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ALEXANDRE APARECIDO CASEMIRO e ARLETE APARECIDA CASEMIRO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2002312-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ALEXANDRE APARECIDO CASEMIRO E ARLETE APARECIDA CASEMIRO MOREIRA

VOTO nº 21.302

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – TEMA 677 DO STJ – Decisão que negou o pedido de aplicação do Tema 677 do STJ - Matéria que não deve ser conhecida, uma vez que não houve determinação de aplicação – falta de interesse recursal.

JUROS REMUNERATÓRIOS – ÍNDICE - Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios mês a mês. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão.

Recurso conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento.

Trata-se de agravo de instrumento **interposto pelo devedor** contra a decisão de fls. 436/438 dos autos de primeira instância que negou aplicação do Tema 677 do STJ, rejeitou as impugnações de ambas as partes e homologou o laudo pericial.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, que não deve haver aplicação do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, que os valores apontados pela parte credora são excessivos, não havendo direito a qualquer saldo remanescente, e que a ferramenta de cálculos da parte credora contemplam juros remuneratórios que devem ser excluídos.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação das contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Na decisão agravada foi negado o pedido de aplicação do Tema 677 do STJ. Ao agravante carece interesse recursal em relação à essa matéria.

No que toca aos **juros remuneratórios**, não há razão alguma para acolher-se o pleito do executado.

Apesar da decisão da ação civil pública em comento, não ter amparados os juros remuneratórios, vistos os autos com maior cuidado, facilmente se percebe que embora, realmente, na sentença originalmente proferida a questão dos mencionados juros não tenha sido abordada, em razão de embargos declaratórios opostos contra aludida decisão pelo Ministério Público, o MM. Juiz prolator, acolhendo a tais embargos, expressamente tratou do tema, e proferiu nova decisão admitindo a incidência dos juros remuneratórios questionados, tudo como consta dos autos principais.

Portanto, quando estes juros remuneratórios vêm a ser considerados para fins de liquidação, nada mais se está a fazer do que empregar para definição do *quantum debeatur* as prévias e claras instruções do título judicial liquidando, título este composto não só pelos termos da sentença, mas por aqueles que a esta foram integrados no julgamento dos embargos declaratórios como acima explanado.

Logo, a incidência dos juros remuneratórios deve persistir computada no cálculo do débito, **mês a mês**, isto para que haja a correta remuneração do montante investido.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO EXPRESSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mantendo a decisão proferida em primeira instância, concluiu que houve condenação expressa do agravante, nos autos da ação civil pública, com relação ao pagamento de juros remuneratórios, razão pela qual se afigura correta a inclusão do mencionado encargo nos cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp nº 678.314-SP, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 03.12.2015)

Também, já tendo decidido esta 17ª Câmara de Direito Privado:

“EXECUÇÃO – ação civil pública – caderneta de poupança – expurgo inflacionário – incidente a diferença sobre o saldo em janeiro de 1989 – inclusão nos cálculos dos demais expurgos decorrentes dos planos econômicos – admissibilidade – Precedentes do STJ – Recurso do embargado provido.”

JUROS REMUNERATÓRIOS – Incidência mês a mês sobre o capital atualizado mês a mês, devendo ser calculado sobre a diferença a ser creditada – Recurso do embargante negado” (Apelação nº 1.309.077-4, rel. Des. Ribeiro de Souza, j. 05/04/2006).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e **na parte conhecida NEGO PROVIMENTO**.

EDUARDO VELHO

Relator